

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. [REDACTED]**  
**AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**  
**AGRAVADA: [REDACTED]**  
**JUIZO DE ORIGEM: 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**PROCESSO PRINCIPAL: [REDACTED]**  
**JUIZ QUE PROFERIU A DECISÃO: ANDRÉ ALEX BAPTISTA MARTINS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO URGENTE (ELETROCONVULSOTERAPIA). A DECISÃO QUE DEFERE OU NÃO A MEDIDA DE TUTELA DE URGÊNCIA É ATO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE, FUNDAMENTADO EM SEU JUÍZO DISCRICIONÁRIO, DEVE AVALIAR A EXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO SUBSTANCIAL DA PARTE. EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 59, DESTE TRIBUNAL, A REVISÃO DE DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA, SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE REVELAR FLAGRANTEMENTE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. NO CASO EM EXAME, A DECISÃO IMPUGNADA, EMBORA TENHA SIDO PROFERIDA COM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, NEM CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. O LAUDO MÉDICO APRESENTADO APONTA A URGÊNCIA E**

**IMPRESINDIBILIDADE DO TRATAMENTO, DADA A CONDIÇÃO CLÍNICA DA AUTORA, PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR COM RISCO IMINENTE DE SUICÍDIO. NÃO HÁ RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA, POIS, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, A RECORRENTE PODERÁ BUSCAR A COBRANÇA DOS VALORES DESPENDIDOS DIRETAMENTE DA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º. [REDACTED], em que é Agravante **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** e Agravada [REDACTED].

**A C O R D A M**, os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**Rio de Janeiro, data da assinatura digital.**

**DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI**  
**Relatora**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por [REDACTED] em que fora deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos (ID 151174754):

**1 - Trata-se de requerimento de tutela de urgência, pugnando a autora para que a ré seja compelida a autorizar o tratamento de Eletroconvulsoterapia (ECT), alegando que é portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo grave.**

**2 - Afirma que devido ao fracasso do tratamento com medicamentos realizados, foi indicada a realização de doze sessões de ELETROCONVULSOTERAPIA com sedação profunda e bloqueio neuromuscular, para preservação de sua integridade, sendo que tal recurso é utilizado em diversos quadros psiquiátricos, casos de ideação, ansiosos refratários aos tratamentos medicamentosos, sendo regulamentado tanto pela Anvisa como pelo Conselho Federal de Medicina. Aduz que teve seu pedido negado pelo plano sob o argumento de que não consta do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.**

**3 - Em juízo de cognição sumária dos fatos, e conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial, é possível atestar-se a presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. O documento do Id. 151125489, indica a necessidade do procedimento prescrito, havendo risco de dano no caso de delonga processual, considerando a gravidade da enfermidade da autora, ressaltando-se que o tratamento importa em evitar riscos à sua vida, conforme relatório médico do Id. 151125489.**

4- A propósito da negativa da parte ré, informada na inicial, pontue-se acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1886929 e 1.889.704), na qual a Corte Superior assinala que "não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS", pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar".

5- Aplicável in casu, ainda, o entendimento consolidado na Súmula nº 210 do TJRJ "Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade", cabendo ainda pontuar que qui po

6 - Em face do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos em que requerida, e determino à parte ré autorize o tratamento de ELETROCONVULSOTERAPIA, de acordo com a prescrição médica do Id. 151125489, bem como dos procedimentos clínicos que se façam necessários ao tratamento de saúde da autora, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada, em princípio em R\$20.000,00. Intime-se por OJA de plantão.

7 - Considerando a manifestação da parte autora de fls.02 da inicial, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

8- Cite-se e intime-se na forma acima determinada.

**9 - Venha o comprovante de endereço em nome da autora e a complementação das despesas do processos conforme certificado no Id. 151163641. Intime-se**

Argumenta, a Recorrente, em resumo, que a parte Autora se encontra em acompanhamento regular e, apesar da indicação para ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT), a sua condição clínica não configura risco imediato de morte, o que desqualificaria a urgência.

Argumenta que não há obrigação legal para cobertura do procedimento, sendo certo que tal não consta no rol da A.N.S.

Afirma que a decisão agravada pode ocasionar prejuízos significativos à sua atuação, sendo a medida de alto custo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para “garantir a eficácia da futura decisão que venha a ser proferida neste agravo”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a obrigação de cobertura do procedimento.

Efeito suspensivo não concedido (*index 20*).

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (*index 34*).

**É o relatório. VOTO.**

**O recurso, interposto é adequado e tempestivo, com as custas corretamente recolhidas (*index 18*).**

Sem razão a Agravante.

A outorga ou não da medida, ora impugnada, constitui ato **officium judicis**, subordinado ao juízo discricionário do magistrado da causa, proferida para uma situação de perigo de morosidade (**pericolo di tardività**, segundo Calamandrei), gerador de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o direito substancial da parte.

Nesse contexto, geralmente, não cabe ao segundo grau de jurisdição, a revisão da decisão interlocutória concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, a não ser que tal decisão se apresente flagrantemente teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

Esse o entendimento da Súmula nº. 59 desta Corte de Justiça:

**Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos. VERBETE SUMULAR REVISADO (Acórdão publicado em 14/07/2017). Referência: Processo Administrativo nº 0021798-56.2016.8.19.0000 – Julgamento em 03/07/2017 – Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Ruliere. Votação por maioria. Redação anterior: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”.**

No caso em exame, a decisão guerreada, conquanto proferida com base em cognição não exauriente, não se revela teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, principalmente porque, conforme informado pela Médica assistente (Dra. [REDACTED]), o tratamento seria imprescindível, considerando o risco de suicídio:

Dra. [REDACTED]  
Médica Psiquiatra - [REDACTED]

Nome: [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]

#### LAUDO

Atesto para fins de comprovação que o paciente [REDACTED] apresenta piora piora do seu quadro depressivo, com importante risco de suicídio, sendo seu quadro clínico compatível com o diagnóstico de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, F31.4 pela CID-10. O quadro clínico é caracterizado por sintomas tais como sentimentos de menos valia, ansiedade, alteração do sono, tristeza, anedonia, hipobulia, prejuízo do autocuidado, redução de energia, comprometimento da capacidade de funcionamento global determinada por prejuízo dos processos cognitivos de tomada de decisão, ideação suicida. A condição exibida pelo paciente mostrou-se completamente refratária às tentativas de tratamento farmacológico já estabelecidas, além das dificuldades relacionadas aos efeitos colaterais produzidos pelos medicamentos. Desta forma, seguindo as diretrizes e protocolos internacionais indico a realização de eletroconvulsoterapia (código TUSS 20104170) para o paciente em tela, com sedação profunda e bloqueio neuromuscular, em um total inicial de 12 (doze) sessões. A necessidade do tratamento é de caráter de urgência, considerado o risco de suicídio e a não resposta aos tratamentos farmacológicos já tentados.

Conforme se depreende do Laudo Médico, a Autora é portadora de depressão, com importante risco de suicídio, sendo seu quadro clínico compatível com o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave (CID 10 – F31.4), não havendo resposta aos tratamentos farmacológicos já tentados.

**Não há dúvidas, portanto, da imprescindibilidade e urgência no caso em questão.**

Em hipóteses semelhantes, este Tribunal de Justiça, assim já decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE AUTORIZE E CUSTEIE O PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE (ETC ELETROCONVULSOTERAPIA), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E NÃO**

PREVISÃO DE COBERTURA NO ROL DA ANS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. URGÊNCIA DO TRATAMENTO, EM RAZÃO DO RISCO DE SUICÍDIO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS QUE NÃO É LIMITATIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO AGRAVADO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (0006249-25.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 20/06/2024 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PORTADORA DE ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA COM SUICÍDIO TENTADO. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO ECT - ELETROCONVULSOTERAPIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. RECUSA INJUSTIFICADA. TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO. URGÊNCIA CONFIGURADA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS QUE NÃO É LIMITATIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA AGRAVADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001963-04.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 21/03/2024 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, em que pesem as alegações da Recorrente, não restou comprovado risco de difícil ou impossível reparação, **porquanto em caso de improcedência dos pedidos postos na ação principal, a Recorrente poderá efetuar a cobrança dos valores dispendidos, com o tratamento, diretamente da Autora, ora Agravada.**

Diante destas considerações, **vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se integralmente a decisão agravada.**

**Rio de Janeiro, data da assinatura digital.**

**DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI**  
**Relatora**